**ILUSTRISSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS DE SÃO PAULO-CEAGESP**

**Pregão Eletrônico n. 90015/2025**

**Processo n. 167/2024**

**QRX SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Aquidabam, Jardim Pilar, n. 32, na cidade de Mauá/SP, inscrita no CNPJ nº 36.145.599/0001-07 vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio do seu representante legal, em prazo hábil, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do pregão eletrônico em epígrafe, com fulcro no item 10.1 do edital, em razão dos motivos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.

## DA TEMPESTIVIDADE

O item 10.1 do edital dispõe expressamente que as impugnações ao edital serão recebidas no prazo de até 3 dias úteis anteriores à data marcada para a realização da sessão pública de abertura do pregão. Confira-se:

> 10.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

[redacted]

Considerando que a sessão pública do certame está marcada para ocorrer em 1º/07/2025, a impugnação apresentada é tempestiva.

## BREVE SÍNTESE FÁTICA

Esta companhia promove licitação, por meio do edital de pregão eletrônico epigrafado, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança, 24 Horas, armada e desarmada, com ronda ostensiva motorizada e monitoramento digital para o Entreposto Terminal de São Paulo (ETSP) da Ceagesp.

A impugnante, com interesse em participar do torneio licitatório, empreendeu minucioso exame acerca das cláusulas editalícias, o que a fez identificar no tópico referente à qualificação técnica para a comprovação dos serviços monitoramento digital a necessidade de apresentação de atestados com as especificidades expostas abaixo:

> **8.1.3.1.1.** Comprovação de que possui experiência **técnico-operacional**, através de atestados emitidos em **nome da empresa licitante,** , fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em papel timbrado do emitente, assinado, com telefone, fax, e-mail, CNPJ e endereço de identificação do assinante, comprovando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços de **vigilância eletrônica**, observando que:
>
> **a)** a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação será comprovada através de atestados que demonstrem a capacidade para prestar serviços nas atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou de complexidade técnica superior, comprovando que

[redacted]

executou ou executa serviços da mesma natureza ou similares correspondente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de cada especificidade do serviço de **vigilância eletrônica** previstos na contratação, de acordo com o Acórdão nº 3.301/15 – TCU-Plenário, ou seja:

**a.1)** Locação, instalação e manutenção de **câmeras**, com a quantidade mínima de **80 câmeras**;
**a.2)** Locação, instalação e manutenção de **switch**, com a quantidade mínima de **07 Switches**;
**a.3)** Locação, instalação e manutenção de **monitor para videowall**, com a quantidade mínima de **03 monitores**;
**a.4)** Locação, instalação e manutenção de **Sistema de leitura de placas** com característica e recursos semelhantes ao descrito no termo de referência;

A exigência de comprovação, por meio de atestados, de experiência prévia na locação, instalação e manutenção de sistema de leitura de placas, com características e recursos semelhantes ao descrito no termo de referência, deve ser excluído, pois essa previsão restringe e frustra o caráter competitivo do certame, de modo a infringir o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e demais atos normativos aplicáveis.

É o que se passa a expor.

## APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS

A qualificação técnica possui a finalidade de aferir a habilidade ou capacidade dos licitantes para a execução dos serviços. É por isso que os requisitos para se verificar a aptidão técnica deve ser proporcional ao escopo do contrato, de forma a ser restrita aos limites para garantir o cumprimento das obrigações.

[redacted]

Noutras palavras, o objetivo da qualificação técnica é averiguar se os interessados têm capacidade, conhecimento, equipamento e experiência para executar o objeto contratual.

Dada a importância do tema, o legislador constituinte, no capítulo concernente à Administração Público, prevê, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que somente serão permitidas as exigências estritamente necessárias para o cumprimento das obrigações. Embora haja discricionariedade do Administrador na fixação dos requisitos, esses estão limitados pelos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade.

O Administrador não pode exigir como condição de qualificação técnica requisitos superiores aos indispensáveis para o adequado e regular cumprimento das obrigações, a fim de evitar restrição, limitação e a frustração à competição do certame, que é a pedra angular do procedimento licitatório.

Atento ao ponto, o legislador ordinário estatuiu, como rol taxativo, no art. 67 da Lei n.14.133/2021, os requisitos máximos que poderiam ser exigidos dos licitantes. Da mesma forma, as exigências para a qualificação técnica também foram previstas como *númerus clausus* na nova lei de licitações e contratos.

Dentre os requisitos, existe o que a doutrina passou a denominar de técnico-operacional, que consiste na verificação da capacidade técnica dos licitantes para a prestação dos serviços pretendidos, o que perpassa por demonstrar a expertise e experiência prévia em serviços semelhantes. É uma exigência voltada para a pessoa jurídica.

Tal experiência anterior é comprovado por meio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito privado ou público, a fim de demonstrar que o interessado executou objeto similar, compatível com as características, quantidades e prazos exigidos no edital.

A jurisprudência dos tribunais de contas fixou que, em regra, poder-se-ia exigir comprovação de experiência anterior em percentual não superior a 50% dos

quantitativos do objeto licitado, o que foi incorporado à nova norma geral de licitações e contratos.

Dessa forma, a previsão contida no item 8.1.3.2.1, que impõe a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços de natureza igual ou similar no quantitativo mínimo de 50% do objeto licitado, encontra-se em consonância com o entendimento das cortes de contas, de modo que, no que concerne ao percentual, não há ilegalidade a ser pontuada.

Não se pode afirmar o mesmo, entretanto, em relação à comprovação da experiência prévia das licitantes para a prestação dos serviços de vigilância eletrônica. A ilegalidade, aqui, não advém do percentual exigido, ou seja, do quantitativo, mas sim da descrição dos serviços executados anteriormente para que se demonstre a capacidade técnico-operacional.

O subitem 8.1.3.21.a.4, que se refere à locação, instalação e manutenção de sistema de leitura de placas com característica e recursos semelhantes ao descrito no termo de referência se mostra ilegal, na medida em frusta e restringe o caráter competitivo do torneio licitatório.

A comprovação da capacidade técnico-operacional das interessadas deve se restringir às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, de modo que os serviços que se enquadrem como secundário e não possua valor de relevo não devem ser exigidos como condicionante para se aferir a qualificação técnico-operacional.

De tão lapidado e pacificado, o entendimento acima narrado foi objeto de enunciado da Súmula de jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a saber:

> **SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, <u>às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado</u>**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características

> semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Esse enunciado sumular encontra-se incorporado na Lei n. 14.133/2021, mais precisamente no art. 67, § 2º. Embora a norma geral de licitações e contratos não se aplique diretamente à entidade licitante, é perceptível que ela foi utilizada com parâmetro no edital em voga, sobretudo no que diz respeito aos critérios de qualificação técnica, seja profissional ou operacional.

Dada a constatação, o vício aqui imputado ao subitem a4 do item 8.1.3.2.1 mostra-se patente, pois não foi justificada a relevância do sistema de leitura de placas, no contexto geral do objeto da contratação, de modo que a exigência de atestados de capacidade técnica a ele relativo é ilegal ante a ausência de adequada instrução do termo de referência.

Infere-se, portanto, que o sistema de leitura de placa não constitui para prestação de serviços como parcela de maior relevância e nem de valor significativo para ser alçado à requisito para se comprovar a capacidade técnica da licitante para a execução dos serviços de vigilância eletrônica.

Se não bastasse a omissão de que se trata de parcela relevante, a norma editalícia exigiu que a comprovação de expertise prévia fosse aferida por meio de equipamento com características semelhantes ao descritos no edital para tal tipo de serviço, o que evidentemente frustra e restringe o caráter competitivo, porquanto poucos licitantes detêm aqueles equipamentos específicos.

O correto, portanto, para se respeitar a livre competição e obter o preço mais vantajoso para a entidade licitante, sem se descuidar da qualificação técnica dos prestadores de serviço, é a comprovação experiência prévia de forma geral ao sistema de vigilância e monitoramento eletrônico com um todo, e não de uma pequena parcela irrelevante dos serviços.

A linha de raciocínio é a mesma que foi empregada pelo Tribunal de Contas da União para afirmar que nas contratações de serviços contínuos com dedicação

[redacted]

exclusiva de mão de obra, basta a comprovação, pelos licitantes, de experiência anterior na gestão de mão de obra. Em recente julgado, o TCU ratificou seu entendimento:

> Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra regidas pela Lei 14.133/2021, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão do licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais, sob pena de afronta aos princípios da legalidade, da competitividade e da isonomia entre os licitantes.(Acordão 1589/2024-Plenário)

Não se está a afirmar que, para a comprovação da capacidade técnica-operacional da pessoa jurídica no tocante aos serviços de vigilância eletrônica, basta o fornecimento de atestado de gestão de mão de obra.

Sustenta-se, na realidade, que, para a comprovação de expertise técnica em relação ao serviço de vigilância eletrônico e monitoramento, os atestados exigidos dos participantes devem se limitar a comprovar a experiência anterior, em geral, da prestação de serviços de vigilância eletrônica e monitoramento, e não de um item extremamente específico, para o qual nem sequer justificou-se o motivo da relevância.

Por isso, a exigência de atestado para a comprovação de prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de **sistema de leitura de placas,** com característica e recursos semelhantes ao descrito no termo de referência, é ilegal, tendo em vista que limita a livre competição dos licitantes.

Sintetizando, pode-se enumerar as seguintes razões pelas quais a exigência de comprovação de experiencia pretérita em locação, instalação e manutenção de sistema de leitura de placas é irregular. Vejamos:

i) não se trata de parcela de maior relevância nem de valor significativo, de modo que para ser alçada a condição de comprovação de qualificação técnico-operacional deve ser, minuciosamente, justificado no processo administrativo;

[redacted]

ii) a previsão de comprovação de expertise técnica em locação, instalação e manutenção de sistema de leitura de placas frustra e limita o caráter competitivo do torneio licitatório, razão por que deve ser excluído do edital, pois se mostra contrário à Constituição Federal e às demais normas aplicáveis à licitação;

iii) Como não se trata de parte relevante para a execução do objeto licitado, a exigência da prestação de serviços pretérito do sistema de leitura de placas é irrazoável e desnecessário para que os licitantes demonstrem suas capacidades técnicas para cumprir fidedignamente as obrigações contratuais, bastando a comprovação de experiência anterior na execução de serviços de vigilância eletrônica..

Eis, portanto, as razões pelas quais a descrição nos atestados de prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de sistema de leitura de placas deve ser eliminada como requisito para aferição da qualificação técnico-operacional dos licitantes.

**PEDIDOS**

Ante o exposto, a impugnante requer o conhecimento e acolhimento desta impugnação, a fim de excluir do edital a exigência de previsão nos atestados de prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de sistema de leitura de placas para aferição da qualificação técnico-operacional dos licitantes.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Mauá, 26 de junho de 2025.

[redacted]

[redacted]